

TAPES	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE TAPES - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	UNIDADE LOCAL			
VICENTE DUTRA	CASA DE SAÚDE ÁGUAS DO PRADO	UNIDADE LOCAL			48.000,00
VICTOR GRAEFF	HOSPITAL E CARIDADE E BENEFICENTE VICTOR GRAEFF	UNIDADE LOCAL			48.000,00
VILA MARIA	HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS CERATO	UNIDADE LOCAL			48.000,00
VISTA GAÚCHA	SOCIEDADE HOSPITALA BENEFICENTE VISTA GAÚCHA	UNIDADE LOCAL			48.000,00
TOTAL					5.000.000,00

PORTARIA Nº 40/2000

(Revogada pela Portaria SES Nº 149/2024)

Approva a Norma Técnica de Biossegurança em Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese no Rio Grande do Sul.

A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Estadual e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica de Biossegurança em Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese no Rio Grande do Sul, que é publicada em anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2000.

Maria Luiza Jaeger
MARIA LUIZA JAEGER
Secretária de Estado da Saúde.

Norma Técnica de Biossegurança em Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese Dentária no RS

Apresentação

Objeto desta Norma, as expressões técnicas serão assim definidas:

- Anti-sepsis** - procedimento que visa o controle da infecção a partir do uso de substâncias microbicidas ou microbicidas de uso tópico na pele ou mucosa.
- Assepsia** - conjunto de métodos empregados para impedir que determinado local, equipamento ou instrumento seja contaminado.
- Melo Aséptico** - meio isento de formas de microorganismos.
- Artigos** - compreendem instrumentos de natureza diversos, que podem ser veículos de contaminação.
- Artigos Críticos** - são aqueles que penetram através da pele e mucosa atingindo tecidos subcutâneos e sistema vascular. Exigem esterilização por autoclave a 121°C por 15 minutos.
- Artigos Semicríticos** - são aqueles que entram em contato com a pele não íntegra ou com mucosas íntegras como condutores de sondagem, espéculos, espátulas de injeção de resina, pinças, etc. Exigem desinfecção de alta atividade biocida ou esterilização para ter garantia e qualidade de múltiplo uso.
- Artigos Não Críticos** - são aqueles que entram em contato apenas com a pele íntegra do paciente como reflexos, braço de cadeira, macaneta, interruptores, pino e bandeja. Exigem limpeza ou desinfecção de atividade intermediária dependendo do uso a que se destinam ou do último uso realizado.
- Descontaminação** - Método de eliminação parcial ou total dos microorganismos de artigos e superfícies. Obtém-se a descontaminação através de limpeza, desinfecção e esterilização.
- Limpeza** - remoção mecânica de sujidade de qualquer superfície.
- Desinfecção** - processo físico ou químico onde ocorre a eliminação das formas vegetativas, à exceção dos esporos.
- Esterilização** - processo de destruição de todas as microformas, inclusive os esporos, mediante aplicação de agentes físicos, químicos ou ambos.

Da Classificação

- Consultório Odontológico** - é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir como um conjunto de equipamentos odontológicos.
- Consultório Odontológico Multiprofissional** - é o estabelecimento odontológico caracterizado por mais de um conjunto de equipamentos odontológicos, com áreas de espera e de apoio comuns tendo mais de um profissional como responsável técnico.
- Clínica Odontológica** - é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado como um conjunto de consultórios odontológicos independentes entre si, com uma área de espera em comum e um único responsável técnico como um todo.
- Unidade Odontológica Transportável** - é o estabelecimento caracterizado por ser montado em locale provisório, em estruturas e com permanência provisória, devendo para tanto, apresentar equipamento adequado e adequado ao atendimento odontológico.
- Unidade Móvel Odontológica** - é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por ser adaptado e montado sobre um veículo automotor.
- Clínica Modular** - é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado pelo atendimento em um único espaço com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos.
- Unidade de Ensino Odontológica** - é o estabelecimento de assistência odontológica vinculada a faculdade ou parquês, atendendo pelo atendimento em um único espaço, com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos e ao número de alunos de estabelecimento de ensino.

1. Da Proteção dos Profissionais, Pacientes e Meio Ambiente

- 1.1. É de uso obrigatório, para toda a equipe de saúde bucal, os equipamentos de proteção individual (EPI) citados a seguir:
 - a) luvas, sendo que o uso é obrigatório a cada paciente, e devem ser especificas a cada procedimento: lúvulas cirúrgicas (estéreis), luvas para procedimentos (não estéreis) e luvas grossas de borracha (para limpeza);
 - b) máscara descartável com filtro (no mínimo, duplo);
 - c) óculos de proteção;
 - d) avental limpo;
 - e) gorro em procedimentos cirúrgicos;
 - f) é obrigatória a disponibilização de toucas de proteção para o paciente, em procedimentos que promovam dispersão mecânica de partículas durante o ato operatório.
- 1.2. A parâmetros referida nos itens anteriores, deve ser de uso exclusivo de consultório.
- 1.3. É obrigatória a vacinação contra Hepatite B para todos os profissionais da equipe de saúde bucal.
- 1.4. Deverá existir um sistema de registro onde conste obrigatoriamente a história clínica do paciente incluindo questões específicas sobre medicação, doenças atuais e passadas entre outros itens, conforme especificado no anexo II da presente norma.
- 1.5. O profissional da equipe de saúde bucal, responsável pela lavagem e descontaminação de artigos críticos e semi-críticos, deve realizar esses procedimentos com luvas de borracha resistentes.
- 1.6. Quanto aos cuidados com as soluções desinfetantes:
 - Não deixar a solução em temperaturas superiores a 25°C;
 - Manter as recipientes tampados;
 - Utilizar máscara, luvas e pinça para manipular os materiais em solução.
- 1.7. É obrigatória a desinfecção de moldagens, devido a presença de sangue e saliva, devendo as mesmas ser acondicionadas em embalagem impermeável, em caso de transporte.
- 1.8. Quanto aos cuidados com o mercúrio:
 - a) as frascos com mercúrio e amalgamadores devem ser localizados distantes de fontes de calor (estufa, autoclave, ar condicionado, etc.);
 - b) quando houver derramamento acidental de mercúrio, deve-se desligar imediatamente a estufa e fech-la aguardando a assistência técnica para que seja avaliada e proceda sua limpeza;
 - c) a remoção de restaurações de amalgama deverá ser feita sob refrigeração abundante (água, ar spray) e sugador de saliva potentes e em bloco;
 - d) o copo de aspirador do equipamento odontológico, deverá existir um filtro separador de resíduos de amalgama;
 - e) o mercúrio deve ser estocado em frascos inquebráveis e hermeticamente fechados.
- 1.9. Fica proibido o uso de fumo, seja como o porte de cigarros acesos ou acondicionados como cachimbos, charutos, no recinto de ambulatórios, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde.

2. Das Instituições Empregadoras

- 2.1. É de responsabilidade dos empregadores:
 - a) a vacinação contra Hepatite B para todos os profissionais da equipe de saúde bucal;
 - b) o fornecimento dos EPIs em quantidade e qualidade adequada de acordo com a presente norma, a todos os profissionais da equipe de saúde bucal;
 - c) o encaminhamento dos profissionais, o registro e a notificação imediata, quando de acidentes periclitados com material biológico, de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho;
 - d) a adoção de medidas de precauções contidas nesta Norma;
 - e) obrigatoriamente estabelecer um intervalo entre as consultas para os procedimentos adequados ao controle de infecção no ambiente clínico;
 - f) o acesso a exames recomendados pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, que em suas Normas Regulamentadoras define a periodicidade e os valores de referência a serem utilizados para análise de exames de detecção dos níveis de mercúrio e demais doenças ocupacionais.

3. Das Instalações Físicas e do Funcionamento para estabelecimentos odontológicos

- 3.1. Os estabelecimentos odontológicos deverão estar em conformidade com as disposições da Portaria 1084/94 Ministério da Saúde.
- 3.2. Os consultórios e unidades móveis odontológicas devem ter área mínima de 6m² sala clínica. A área total (recepção e espera) deverá ser de no mínimo 10 m².
- 3.3. As clínicas odontológicas, unidades modulares, unidades odontológicas transportáveis e unidades de ensino odontológico deverão ter área mínima de atendimento de acordo com o número de cadeiras odontológicas, obedecendo a razão de 6 m² por cada cadeira, no mínimo:
- 3.3.1. Nas clínicas modulares, unidades odontológicas transportáveis, unidades móveis e unidades de ensino odontológico é obrigatória a separação física entre os equipamentos odontológicos. Este espaço deverá ser de material rígido, lavável e impermeável e com as seguintes dimensões mínimas: altura - 1,50m; comprimento - 2,00m.
- 3.3.2. As clínicas odontológicas, clínicas modulares e unidades de ensino odontológico devem contar com equipamento para esterilização obrigatoriamente fora da sala de atendimento com ventilação direta ao exterior.
- 3.3.3. No caso de esterilização a sala de processamento de artigos deve permitir a passagem dos artigos contaminados pela central transformando-os em estéril observando-se seu fluxo direcional. Esta área subdividida em:
 - a) área de recepção onde os artigos são recebidos, conferidos, separados e classificados para posterior descontaminação e lavagem;
 - b) área de limpeza e seleção, deve dar acesso direto à área de recepção dos artigos (sujeitos) e ser separada das demais, pois concentra a maior contaminação. É área para onde convergem todos os artigos a serem limpos e devem ser equipadas com balcões de aço inoxidável com pia tipo tanque, duplas ou triplas equipadas com instalações de água quente e fria, descontaminador de material e lavadora ultrassônica, fonte de ar comprimido para secagem e tanque para despolvo;
 - c) área de preparo e montagem é local onde se concentra todo o material que necessita preparo e empacotamento para esterilização. Deve ter acesso à área de limpeza através de janela, grade que permita abertura e fechamento e possui mobiliário composto por mesas, balcões com prateleiras, bancos, cestos e carros. Todo o mobiliário deve ser acessível por material de fácil limpeza (fórmica ou aço inoxidável). Deve possuir ainda suporte para embalagem de papel e seladora;
 - d) área de esterilização deve ser localizada entre a área de preparo e a de montagem e os equipamentos básicos constituem-se de estufas e autoclaves cujo número e tamanho varia de acordo com a quantidade de material existente e necessidade de reposicionamento.
- 3.3.4. Não deve haver armazenamento de material estéril com material contaminado.
- 3.3.5. A Central de Esterilização deverá possuir uma localização o mais centralizada possível em relação aos ambulatórios ou centros cirúrgicos que possuem atender.
- 3.4. As unidades móveis odontológicas e as unidades transportáveis deverão apresentar:
 - a) abastecimento de água potável ao fim ou ao destino.

- b) reservatório de água potável construído em material que não contamine a água, com superfície lisa, resistente e impermeável, que permita fácil acesso, inspeção e limpeza, que possibilite a seu regulamento total, com vedação adequada sendo obrigatória a limpeza e desinfecção semanal;
- c) reservatório para coleta dos fluidos provenientes do processo de trabalho desenvolvido na unidade, construído em material resistente com superfície lisa e impermeável, que permita fácil acesso, inspeção e limpeza, que possibilite o escoamento total na rede pública de esgoto ou outro dispositivo aprovado pelas normas técnicas da ABNT, sendo obrigatória sua limpeza e desinfecção periódicas;
- 9.6 Todos os estabelecimentos odontológicos ficam condicionados ao regulamento técnico do MS sobre instalações elétricas em estabelecimentos de saúde, além desta Norma;
- 9.7 As instalações elétricas e hidráulicas devem ser embutidas ou protegidas externamente, para não haver depósito de sujidade em toda a sua extensão;
- 9.8 O piso da área clínica e central de esterilização deverá ser de material liso, resistente ao uso de desinfetantes, lavável e impermeável;
- 9.9 As paredes devem ser de cor clara, de material liso, resistentes a temperatura de 050°C e laváveis. Port. 1894/94/MS;
- 9.10 Os equipamentos, utensílios e móveis não podem estar aglomerados ou impedindo de alguma forma o desenvolvimento do trabalho de forma ergonômica;
- 9.11 A saída externa (teto) para onde correm os dejetos da cuspeira e do efluente de saliva deve localizar-se fora do ambiente de atendimento aos pacientes;
- 9.12 Todo estabelecimento de assistência odontológica deverá ter lavatório com água corrente de uso exclusivo para lavagem de mãos dos membros da equipe de saúde bucal;
- 9.13 A limpeza e/ou descontaminação não deve ser realizada no mesmo lavatório para lavagem de mãos;
- 9.14 É obrigatório o acionamento das torneiras sem e contato direto com as mãos;
- 9.15 As instalações sanitárias deverão ser providas de vaso sanitário, lavatório em material impermeável de fácil limpeza e coletor de lixo com tampa;
- 9.16 Humidificação natural ou artificial adequadas para permitir boa visibilidade, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos, ausentes de poeira e sujidade;
- 9.17 O local deve ser ventilado natural ou artificialmente, não devendo acumular fungos, gases, condensação de vapor e fumaça, sendo que a eliminação destes deverá atender a legislação de proteção ambiental vigente. Havendo aparelhos condicionadores de ar, os filtros devem ser conservados limpos, de acordo com as normas da ABNT e com a portaria 3529/98-MS;
- 9.17.1 O estabelecimento deve ser abastecido com água potável ligada a rede pública;
- 9.17.2 Se provido de reservatório de água (caixa d'água), a limpeza e desinfecção dos mesmos deverá ser, no mínimo, anual, conforme Portaria Estadual nº 231/00;
- 9.18 Os consultórios e clínicas odontológicas somente poderão utilizar equipamentos emissores de radiação ionizante desde que cumpram as exigências previstas em legislação específica, portaria 433/98-MS;
- 9.19 É obrigatório o uso de amalgamador elétrico;
- 9.20 O compressor de ar quando instalado na área de atendimento deve contar com proteção acústica e ventilação eficientes;
- 9.20.1 É recomendada a instalação de mesma fora da área dos consultórios;
- 9.21 Fica proibido, dentro do ambiente clínico, plantas, sofás, brinquedos e outros objetos que não sejam possíveis de desinfecção;
- 9.22 Em clínicas odontológicas, clínicas implantares, unidades de ensino odontológico será obrigatória instalação de sanitários para deficientes físicos conforme NBR 9060;
- 9.23 Todo estabelecimento odontológico deverá possuir Alvará de Saúde emitido pelo órgão competente (Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde);

4. Das Instalações Físicas e do Funcionamento para laboratórios de prótese dentária

- 4.1 Os laboratórios devem possuir uma área de recepção, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas antes de chegarem à área central;
- 4.1.1 A área de recepção deve possuir pia e bancada, vaporizador, recipientes fechados e resistentes aos agentes de desinfecção;
- 4.2 Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente funcionar na presença física de um cirurgião dentista ou um técnico em prótese dental, inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia/CRO que assume o papel de responsável técnico pelo estabelecimento;
- 4.3 Quando um estabelecimento de prótese odontológica for anexo a um estabelecimento de assistência odontológica a área deverá ser separada por parede ou divisória até o teto, e com porta que impeça a comunicação direta entre ambos em conformidade com o Decreto Estadual 23430/94;
- 4.4 As paredes não podem apresentar fendas, trincas, sinais de umidade ou mofo;
- 4.5 Não é permitido manter no interior dos estabelecimentos de prótese odontológica equipamentos de uso exclusivamente odontológico tais como cuspeira odontológica, refletor cuspeira;
- 4.6 Equipamentos de gases combustíveis devem ser mantidos afastados de fontes de calor, e as tubulações devem seguir a legislação específica, preconizada pela ABNT;
- 4.7 Os estabelecimentos que realizam fundição e geração de pó ou vapores de produtos químicos deverão possuir sistema de exaustão de gases localizados na fonte geradora;
- 4.8 Os equipamentos de proteção individual consistem em:
 - luvas sem proteção antirruínas no ambiente de fundição;
 - óculos ou protetor facial;
 - máscara com filtro para vapores e/ou poeiras;
 - Avental;
- 4.9 Os laboratórios de prótese dentária deverão ter no mínimo 10m² (dez metros quadrados) incluindo as instalações sanitárias e recepção;
- 4.10 Devem dispor de lavatório com água corrente e bancadas de material liso, resistente e impermeável;
- 4.11 O abastecimento deve ser com água potável ligada a rede pública;
- 4.12 Piso e paredes de material liso, resistente, impermeável, que possibilite a execução de procedimentos de desinfecção e limpeza adequados, de ser clara, sem desconformidades tais como rachaduras ou fendas que possam abrigar sujidade;
- 4.13 Humidificação artificial ou natural que permita boa visibilidade;
- 4.14 Ventilação natural ou artificial não devendo acumular fungos, odores, gases condensação de vapores ou fumaça, sendo que a eliminação dos mesmos devem ser feita sem causar danos ou prejuízo à vizinhança. Deverá haver ao menos (01) uma janela área e vazão para áreas de ar segundo legislação específica ABNT e MS;
- 4.15 Todo equipamento deverá estar em perfeito estado de funcionamento e conservação e proporcionar condições ergonômicas corretas para o operador;
- 4.16 Os laboratórios de prótese dentária deverão possuir equipamentos básicos relacionados com a sua área de atuação tais como:
 - a) Uma (1) caneta de baixa rotação;
 - b) Um (1) motor para polimento e acabamento;
 - c) Um (1) costador de gesso;
 - d) Um (1) fogão e um (1) boteijão de gás;
 - e) Uma (1) prensa;
 - f) Uma (1) bancada;
 - g) A instalação de acionadores, ou gatilhos de gás, bem como dos pontos de conexão deve atender a legislação vigente, normas da ABNT, mampamp e/ou Corpo de Bombeiros;
 - h) Quando dispuser de Forno Cremo e Cebelo deverá possuir chaminé para área externa com prejuízo a vizinhança;
 - i) Todos os materiais e líquidos inflamáveis devem ser acondicionados em armários distantes de qualquer fonte calorosa e permanentemente ventilados;
- 4.17 Toda o laboratório de prótese deverá possuir Alvará de Saúde emitido pelo órgão competente (Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde);
- 4.18 Os laboratórios de prótese deverão funcionar dentro das condições de higiene e aseptose preconizadas por esta norma;
- 4.19 É proibido fazer refeições nos locais de processo e manipulação de produtos;

5. Dos Procedimentos de Anti-sepsia

- 5.1 A lavagem das mãos é obrigatória para toda a equipe de saúde bucal;
- 5.1.1 É obrigatório a utilização de sabão líquido sendo que o dispensador deve ser descartável ou passível de desinfecção;
- 5.1.2 Antes da realização de procedimentos cirúrgicos é obrigatória a utilização de sabão líquido com anti-cápticos;
- 5.2 Para sepsim das mãos devem ser utilizados toalhas de papel descartáveis;
- 5.3 É vedado o uso de secadores de ar por turbilhonamento;

6. Dos Procedimentos de Limpeza e Desinfecção da Superfície

- 6.1 As superfícies devem ser limpas, desinfetadas ou descontaminadas de acordo com a sua natureza, com o tipo e grau de umidade;

- a) a desinfecção deve ser sempre precedida de limpeza ou remoção de matéria orgânica;
- b) o uso de produtos químicos não dispensa o fricção mecânica da superfície;
- c) certos procedimentos devem ser utilizados EPI;

6.2 É necessário a utilização de barreiras nos locais manipulados durante os procedimentos odontológicos, utilizando para este fim, lâminas plásticas de PVC sobre lvas, papel laminado ou sacos plásticos;

7. Dos Procedimentos de Limpeza, Desinfecção e Esterilização de Artigos

- 7.1 Os estabelecimentos de assistência odontológica devem dispor de instrumental necessário que seja condiente com:
 - a) O número de pacientes a ser atendidos;
 - b) O tipo de procedimento realizado;
 - c) O processo de esterilização adotado;

7.2 Os artigos utilizados no atendimento ao paciente deverão ser criteriosamente lavados com água corrente potável e sabão utilizando luvas de limpeza durante o procedimento;

7.2.1 É recomendada a imersão prévia em produtos químicos com ação enzimática ou desincrostantes aprovados pela

Ministério da Saúde, ou lavadores ultra-sônicos que auxiliem no processo de limpeza;

7.2.2 Para o enxágue após a limpeza ou descontaminação, a água deve ser potável e corrente;

7.2.3 A secagem dos artigos deverá ser feita por compressas ou papel toalha;

7.3 Os equipamentos utilizados para esterilização dos materiais deverão atender as especificações técnicas que permitam o

efetivo controle de temperatura e pressão;

7.4 Todos os equipamentos produtores de calor seco ou úmido utilizados na esterilização e desinfecção de artigos devem ser

mantidos em condições adequadas de funcionamento, submetidos a aferição e manutenção preventiva, com registro ou

certificação técnica autorizada por órgão competente local, no mínimo anual;

7.5 Quando da impossibilidade de utilização de autoclave, deverá ser utilizada o Forno de Pasteur (estufa), devendo ser

observado o tempo de exposição abaixo:

Temperatura	Tempo
160°	120 min
170°	60 min

7.6 O Forno de Pasteur (estufa) deve:

- a) manter-se com a porta fechada durante todo o ciclo;
- b) ter um termômetro para manutenção efetiva de temperatura;
- c) ter área mínima interna para circulação de ar produzida;
- d) ter termômetro de bulbo para controle de temperatura preconizada;
- e) ter o contagem do tempo de esterilização iniciada somente após a estabilização da temperatura no nível indicado;
- f) não deve ser sobrecarregado, bem como as escalas metálicas que causam o material falso impeditivo para adequada estabilização da temperatura interna necessária a esterilização;
- g) a vedação e uso de estufa com pintura de alumínio e chapa galvanizada;

7.7 É proibido o uso de equipamento a base de radiação ultravioleta ou ebulidores como métodos de esterilização;

7.8 As Normas para utilização de Óxido de Etileno estão estabelecidas na Portaria Interministerial nº 4, de 31/07/91, dos

Ministérios da Saúde e do Trabalho;

7.9 É obrigatória a esterilização de molduras plásticas e metálicas;

7.10 O agente químico utilizado para desinfecção no consultório deve ser registrado no Ministério da Saúde como

desinfetante hospitalar. As especificações devem constar no rótulo do produto, quando tratar-se de produto que necessita de

atuação deve constar também data de validade, assinatura do responsável, e vencimento da solução;

7.11 O tempo de exposição dos artigos à solução desinfetante, bem como o controle das suas características, deve

corresponder as recomendações do fabricante e a Portaria de MS;

7.12 Os artigos submetidos a desinfecção química devem ser lavados, secados e após serem totalmente imersos conforme o

tempo recomendado pelo fabricante;

7.13 Embalar e/ou envolver os artigos submetidos a desinfecção química, para eliminar os resíduos do produto utilizado;

7.14 É vedada a utilização de pastilhas de formal;

7.15 Os serviços de saúde devem garantir a efetividade do processo adotado em todas as suas etapas, de descontaminação e/ou

limpeza, desinfecção ou esterilização até o armazenamento, mediante o controle de qualidade e monitoramento dos

procedimentos, equipamentos e produtos utilizados;

7.16 Recomenda-se a realização de testes de controle biológico para o monitoramento do processo de esterilização

utilizada nos estabelecimentos odontológicos;

8. Da Embalagem e Acondicionamento dos Artigos Esterilizados

8.1 O material esterilizado deve ser acondicionado em armário preferencialmente fechado, limpo, seco e de acesso exclusivo da

equipe de saúde bucal;

8.2 Os artigos devem ser acondicionados em sacos metálicos fechados ou papel alumínio (se esterilizado em calor seco) e

em embalagens de polietileno, papel crepado, papel grau cirúrgico, papel Kraft, ou campos de algodão ou (se esterilizados

em autoclave);

8.3 Quando os artigos não estiverem embalados dentro de cartuchos metálicos

a) Os mesmos deverão ser manipulados com técnicas asepticas, utilizando uma pipeta clínica de uso exclusivo para

esta fim;

b) Neste caso todos os artigos deverão ser reprocessados no mínimo uma vez no dia;

8.4 Embalagens do tipo grau cirúrgico, papel kraft, nylon não poderão ser reutilizadas;

8.5 As embalagens devem conter a identificação dos artigos, a data de esterilização, o prazo de validade da esterilização e o

nome do responsável;

8.6 Todas as embalagens devem conter um marcador termo físico para comprovação de processo de esterilização;

9. Artigos Descartáveis

9.1 É vedada a reutilização de artigos descartáveis;

9.2 Todas agulhas, sugadores e lâminas de bisturi utilizadas no atendimento odontológico devem ser, obrigatoriamente,

descartáveis;

10. De Manuseio e Acondicionamento de Resíduos Produzidos em Estabelecimentos Odontológicos

10.1 O coletor de resíduos deve ser com tampa e pedal;

10.2 O porta resíduos de mesa clínica deverá ter barreira plástica descartável a cada paciente;

10.3 O resíduo contaminado ou de risco biológico deverá ser manuseado o mínimo possível e depositado em saco plástico

branco lícito de espessura 10 micra segundo NBR 0101;

10.4 O acondicionamento deverá estar de acordo com o tipo de resíduo e devidamente identificado;

10.5 Materiais Perfuro Cortantes devem ser colocados em recipientes de paredes rígidas, lavados, com tampa e identificadores

como material contaminado e após acondicionado em saco branco lícito com características de resistência e espessura

definidas (Norma NBR 0190 - ABNT). Fica expressamente proibido o armazenamento destes recipientes para seu

reaproveitamento;

10.6 Os resíduos de amalgama não utilizados na restauração ou restos de mercúrio devem ser mantidos em frasco

hermeticamente fechado contendo solução líquida e identificado como de risco a manipulação, devendo ser armazenado em

que possam ser encaminhados a sociologia;

10.7 Resíduos comuns serão embalados em sacos plásticos para lixo doméstico de qualquer cor, com estebranco;

10.8 Caberá aos estabelecimentos o gerenciamento de seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a

atender aos requisitos ambientais e de saúde pública segundo Resolução nº 5 do CONAMA, Conselho Nacional do Meio

Ambiente;

10.9 Os municípios deverão oferecer ou contratar serviços de coleta de resíduos contaminados;

11. Das Disposições Transitórias

11.1 Os Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese que já se encontram em funcionamento terão o prazo de

06 (seis) meses para a aquisição de equipamentos e de até 24 (vinte e quatro) meses para adequação e reforma da área física

conforme o prazo de publicação desta Norma Técnica;

11.2 Para os estabelecimentos instalados após a publicação desta Norma e cumprimento da presente legislação é imediato;

19- Das Disposições Gerais

- 12.1. O não cumprimento desta Norma Técnica constitui infração sanitária capitulada na legislação vigente;
- 12.2. Quando houver interdição de um estabelecimento odontológico, a liberação do mesmo somente ocorrerá quando da correção do erro inicial e a vistoria do agente interdiutor;
- 12.3. A correção de um erro causado de interdição não invalida o curso de infração e multa cobrada;
- 12.4. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pelo órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Saúde ou Coordenação Regional de Saúde;
- 12.5. Além das medidas previstas nesta Norma, recomenda-se a adoção dos itens contidos no anexo I.

ANEXO I - Recomendações

- Tratar todos os pacientes como potencialmente contaminados ou infectados;
- A utilização de gaze descartável mesmo em procedimentos não cirúrgicos;
- Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em seus próprios embalagens primárias e após descartados em lixo branco com rótulo ou expressão "Resíduo Clínico";
- A substituição de uma peça pelo autoclave, para esterilização de todos artigos críticos, é mais segura e eficaz;
- Quando da utilização de esterilizadores:
 - a) este não deve ser subutilizado, bem como os demais metálicos contendo o instrumental, foto impedindo para adequada estabilização interna de temperatura necessária à esterilização;
 - b) A contagem do tempo de esterilização somente deve ser iniciada após a estabilização de temperatura no nível indicado por esta NF;
- A tampa da pia deverá ser de abertura e fechamento com comando no exterior, nos pés ou eletrônico;

ANEXO II - CONTEÚDO MÍNIMO A CONSTAR NA FICHA DE ANAMNESE

1) IDENTIFICAÇÃO

2) DADOS DE SAÚDE GERAL - Febre Recorrente () sim () não

Hepatic () sim () não Tipo: _____

Diabetes () sim () não

Hipertensão Arterial Sistêmica () sim () não

Portador do vírus HIV () sim () não

Alteração na coagulação sanguínea () sim () não

Reações alérgicas () sim () não Tipo: _____

Doenças sistêmicas () sim () não

Tratamentos médicos anteriores e atuais (anote data e tipo de tratamento)

Interação recente? () sim () não

Está utilizando alguma medicação? () sim () não

É fumante? Quantidade: _____ Tempo: _____

Uso de bebidas alcoólicas () sim () não

INSPEÇÃO DA BOCA E DA FACE:

Palato: _____ Mucosa: _____ Bócio: _____

Dentes: _____ Gengivas: _____ Nariz: _____

Faringe: _____ Orelhas: _____ Olfato: _____

Alteração de Coloração () sim () não Tipo: _____

Palato: () sim () não Tipo: _____

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 41/2000

A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando instituir no âmbito do Sistema Único de

Saúde, o Programa Permanente de Organização e Acompanhamento das Ações Assistenciais em Saúde Mental, conforme Portaria 799/GM de 19 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de reafirmar a continuidade do processo de reestruturação da assistência em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de acordo com diretrizes técnicas pautadas na construção de uma rede de atenção de base comunitária.

Considerando a importância da avaliação da assistência à saúde mental no Estado, dentro do contexto de sistema global de atenção, promoção e recuperação da saúde mental.

Considerando indispensável a supervisão e avaliação dos hospitais psiquiátricos que compõem a rede assistencial do Sistema Único de Saúde, tendo em vista a adoção de medidas que reforcem a continuidade do processo de reversão do modelo de atenção à saúde mental instituída no País;

Considerando a necessidade de análise, avaliação e propósito de alternativas assistenciais na área de saúde mental;

Considerando mérito de elaboração e proposição de protocolos de regulação e mecanismos de implementação de módulo de regulação da assistência à saúde mental que venha a compor as Centrais de Regulação, com o objetivo de regular, ordenar e orientar esta assistência e com o princípio fundamental de incrementar a capacidade do poder público de gerir o sistema de saúde e de responder, de forma qualificada e integrada, às demandas de saúde de toda a população.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Grupo Técnico de Trabalho para Organização e Acompanhamento das Ações Assistenciais em Saúde Mental, composto por:

- Técnico
- CAIS - Política de Atenção Integral à Saúde Mental MÍRIAM G. DIAS - Coordenadora do Grupo Técnico
- CAIS - Vigilância Sanitária do Estado ROSÂNGELA SOBLESZCANKI
- CAIS - Regulação das Ações e Serviços de Saúde MÁRCIA FALCÃO FABRÍCIO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de

sua publicação.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2000.

Maria Luiza Jaeger
MARIA LUIZA JAEGER
Secretária de Estado da Saúde.

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 1148/2000

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, em conformidade com o que consta na Cláusula Segunda, item I, letra "a", do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde, e a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos-FDRH, e tendo em vista o que consta no processo n.º 060911-20.00/2000-4, DESIGNA as servidoras MAYSA HORST PRESTES, matrícula n.º 12988367, Assessor Administrativo, Classe A, MARIA MARTA LEIRIAS, matrícula n.º 14284952, Técnico em Saúde e Ecologia Humana, Classe A, Nível 12, lotadas nesta Secretaria, e LUCIANE ROSA RIBEIRO, Assessora Administrativa-CLT, da FUGAST, à disposição desta Pasta, para, sob a presidência da primeira nominada, em conjunto com a referida Fundação, constituírem COMISSÃO, destinada a planejar, organizar e efetivar todos os procedimentos necessários à realização do Concurso Público para o cargo de Auxiliar Técnico em Saúde e Ecologia Humana, especialidade Técnico em Radiologia. Porto Alegre, em 28 de dezembro de 2000. MARIA LUIZA JAEGER, Secretária de Estado da Saúde. Registre-se e Publique-se. MARCO ANTONIO DA CUNHA WEBER, Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Boletim nº 133/2000 - SES

Foram registrados, neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:

RETIFICAÇÃO: Portaria n.º 1081/2000- A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, RETIFICA a Portaria n.º 1046/2000, registrada no Bol. n.º 129, D.O.E. de 15/12/2000, que designou MAYSA HORST PRESTES, matrícula n.º 12988367, como Presidente, ILSON EZEQUIEL DA SILVA MOREIRA, matrícula n.º 13072471, LEANDRO MARTINS TERRAGNO, matrícula n.º 13458094, como Titulares, MARIA EMILIA BOZ, matrícula n.º 13079000, e VERA IZABEL PADILHA PEREIRA, matrícula n.º 13183834, como Suplentes, todos lotados nesta Secretaria, para constituírem COMISSÃO, destinada a proceder a Avaliação do Estágio Probatório de servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, no âmbito da SES, para declarar que é nos termos do artigo 8º, § 2º, da Portaria n.º 95/2000, e não como constou. Porto Alegre, em 20 de dezembro de 2000. MARIA LUIZA JAEGER, Secretária de Estado da Saúde. Registre-se e Publique-se. MARCO ANTONIO DA CUNHA WEBER, Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

DESIGNAÇÃO: Portaria n.º 1080/2000- A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 2º, item I, do Decreto n.º 38.878/98, DESIGNA ANTONIO LUIZ HELMANN DA SILVA, matrícula n.º 11350202, Extranumerário, padrão equivalente ao 10.

MARCOS ANTÔNIO DERÓS, matrícula n.º 11389460, Extranumerário, padrão equivalente ao 13, lotados nesta Pasta, e CLÁUDIO DUARTE MARTINS, Assessor Administrativo-CLT, da FUGAST, à disposição desta Secretaria, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem COMISSÃO, destinada a proceder ao levantamento, avaliação e destino dos bens inservíveis, estocados nesta Pasta. Porto Alegre, 20 de dezembro de 2000. MARIA LUIZA JAEGER, Secretária de Estado da Saúde. Registre-se e Publique-se. PEDRO MOACYR DINIZ BESSA, Diretor Administrativo.

SECRETARIA DA SAÚDE

NºT.ADCC/396/2000, Processo:25468-20.00/99.1, celebrado em 14.12.2000, ao Contrato n.º 062/99 celebrado em 14.12.99, entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde e LETTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para execução de serviços de manutenção Preventiva e Corretiva para central telefônica, em que é beneficiário o Hospital Sanatório Partenon. ALTERAÇÃO: Prorrogar, de 16 de dezembro de 2000 à 16 de junho de 2001, o prazo previsto na Cláusula Nona - dos Prazos, do Contrato original.

NºT.A.DCC/657/2000, Processo:08611-20.00/00.0, celebrado em 28.12.2000, ao Contrato n.º 368/2000 celebrado em 14.09.2000, entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde e PORTER ENGENHARIA LTDA, para execução de serviços de reforma do Prédio da Unidade Moisés Roitman, em que é beneficiário o Hospital Psiquiátrico São Pedro. ALTERAÇÃO: Acrescentar à Cláusula Primeira - Do Objeto do Contrato original, os serviços extras referentes ao reforço estrutural na laje de ferro da Unidade Moisés Roitman, e execução de